

lhar de acôrdo com as Direcções das Construções Navais, Submersíveis e Aeronáutica Naval, no que se refere ao material usado nos navios de superfície, submersíveis e aeronáutica naval.

Artigo 105.º Como órgão de consulta, estudo e apreciação de todos os assuntos técnicos relativos a caldeiras e máquinas térmicas e hidráulicas que lhe sejam cometidos, funciona a comissão técnica de máquinas e caldeiras com a seguinte composição: presidente, o director; seis vogais, sendo: o sub-director, o adjunto mais antigo da 1.ª ou 2.ª Repartição, um oficial especializado em cada espécie de máquinas e o secretário, podendo agregar a si os oficiais da especialidade a tratar, indicados pelo presidente até o número de três.

Artigo 106.º Para as aquisições do material necessário e mais serviços administrativos esta Direcção terá um conselho administrativo composto do director, como presidente, do sub-director, vogal, e do secretário (o secretário do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material de Guerra e Tiro Naval).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

1.ª Repartição

Decreto n.º 21:915

Convindo esclarecer e regulamentar o que prescreve a organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovada por decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, nos seus artigos 125.º e 231.º e respectivos parágrafos e bem assim fixar quais os abonos a que tem direito o funcionário diplomático ou consular nomeado membro do Poder Executivo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao funcionário diplomático ou consular nomeado membro do Poder Executivo serão abonados os vencimentos que lhe competirem pela organização dos

serviços aprovada pelo decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, somente até a data da respectiva posse, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 115.º da mesma organização.

Art. 2.º As nomeações para as missões extraordinárias de carácter diplomático ou internacional e para as comissões de serviço no estrangeiro dependentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros deverão ser feitas em documento assinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e publicado no *Diário do Governo*.

§ único. Exceptuam-se da publicação as missões e comissões de carácter confidencial assim reconhecidas em despacho ministerial.

Art. 3.º As remunerações e abonos para despêsas das missões e comissões de que trata o artigo anterior serão fixados, em cada caso, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros em despacho aprovado em Conselho de Ministros.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as missões de serviço no estrangeiro dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros quando se trate de simples substituições temporárias de outros funcionários ou do exercício temporário, em postos diplomáticos ou consulares de carreira, de funções correspondentes à categoria do funcionário nomeado, pois neste caso a fixação de remuneração será feita em simples despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, não podendo porém a remuneração mensal de tais comissões ser superior à que ao funcionário caberia se fôsse colocado definitivamente no posto que vai ocupar e não podendo ser-lhe atribuída ajuda de custo extraordinária superior a um terço da que está fixada no artigo 112.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, para despesas de instalação.

Art. 4.º Fica autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a proceder à expedição das autorizações de pagamento dos abonos que se reconheçam devidos aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros que, no corrente ano económico, já tenham ocupado situações previstas no presente decreto.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Sulazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires*.